

# FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: A JUDICIALIZAÇÃO DA GUARDA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NA OCASIÃO DA DISSOLUÇÃO LITIGIOSA DA CONJUGALIDADE

Vitória Feijó Moreira<sup>1</sup>  
Liane Maria Busnello Thomé<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem o escopo de analisar a possibilidade de concessão da guarda dos animais de estimação quando do rompimento litigioso da conjugalidade e, na possibilidade, verificar se o regime de aplicação da referida guarda se dará com o uso de analogia ao instituto da guarda dos filhos previsto no Direito de Família pátrio, ou de modo diverso. Para tanto, a metodologia de pesquisa utilizada para tal análise constituiu-se tanto pela dedutiva, quanto pela dialética. Os meios utilizados para a coleta de informações basearam-se em revisão bibliográfica, exame jurisprudencial acerca do objeto de pesquisa, bem como pela análise de projetos de lei e da legislação nacional vigente. Com base na pesquisa feita, foi possível concluir a possibilidade de aplicação da guarda dos animais de estimação de forma congênere à guarda dos filhos na ocasião da dissolução litigiosa da conjugalidade, muito embora ainda exista entendimento contrário, que opta por aplicar o que ainda é positivado no ordenamento vigente, no sentido de enquadrar os animais de estimação no rol de bens a serem partilhados.

**Palavras-chave:** Guarda; Animais de Estimação; Dissolução Litigiosa da Conjugalidade; Analogia.

## 1. INTRODUÇÃO

Em virtude dos crescentes impasses sociais e imprevistos jurídicos que o contemporâneo modelo familiar multiespécie vem apresentando, é que se ampara a justificativa da presente pesquisa, uma vez que, na ausência de legislação nacional vigente e específica sobre o tema da custódia dos animais de estimação quando da dissolução conjugal e do rompimento de uniões estáveis de forma litigiosa, bem como diante da inexistência de entendimento consolidado nos tribunais brasileiros acerca do assunto, vem se estabelecendo conseqüente insegurança jurídica sobre o tema.

Neste contexto, o tema objeto do presente artigo acaba por causar certa controvérsia na sociedade jurídica e familiar, na medida em que se levanta a possibilidade de aplicação da guarda de um animal de estimação quando do rompimento do matrimônio em dissenso, quanto mais acerca do regime de aplicação da referida guarda, se de modo análogo à guarda dos filhos ou de modo diverso.

Em que pese ainda não exista consenso quanto à humanização dos animais de estimação, sendo estes enquadrados na qualidade jurídica de “coisas”, em virtude de se apresentarem como seres irracionais, é possível perceber a realidade de muitas famílias brasileiras que compreendem seus animais como sendo seres sensíveis,

---

<sup>1</sup> Acadêmica da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: vitoria.moreira@edu.pucrs.br

<sup>2</sup> Orientadora: Professora do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: liane.thome@pucrs.br

conferindo-lhes qualidades humanas e considerando-os membros familiares, tanto quanto os filhos.

Desta forma, para desenvolver o presente estudo sobre o tema da guarda dos animais de estimação na circunstância da ruptura litigiosa da conjugalidade, utiliza-se os métodos dedutivo e dialético, procurando, primeiramente, apresentar o surgimento e reconhecimento dos animais de estimação nas famílias brasileiras, que deu ensejo à formação familiar multiespécie.

Após, busca-se examinar os princípios basilares do supracitado arranjo familiar, quais sejam, a autonomia privada e a dignidade da pessoa humana, bem como desenvolver acerca do vínculo afetivo existente na relação humano-animal, todos estes que dão grande respaldo à possibilidade de aplicação da custódia dos animais de estimação no contexto do rompimento conjugal litigioso.

Por último, através de análise aos diferentes entendimentos dos tribunais brasileiros e aos projetos de lei já apresentados, bem como aos que hoje estão em tramitação, procura-se, efetivamente, examinar a possibilidade de concessão da guarda dos animais de estimação na ocasião da dissolução litigiosa da sociedade conjugal, e, a viabilidade de aplicação do referido instituto de forma congênere ao previsto no direito familiar pátrio.

## **2. O RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NA FAMÍLIA BRASILEIRA**

É de se afirmar que toda lei possui a função de legitimar questões sociais, contudo, ao ser elaborada, em regra, se aplica uma mínima coerência entre as necessidades e o modo de pensar de determinada sociedade com o que se disporá no texto legal para fins deste ser legitimamente amparado. No entanto, mesmo diante de todo nosso legislado, é imprescindível considerar que a sociedade evolui, e, conseqüentemente, determinada regulação que costumava ser acolhida pode acabar caindo em desuso, sendo editada ou até mesmo revogada simplesmente por não mais atender as demandas de uma sociedade atual contemporânea.<sup>3</sup>

Desta forma, vêm surgindo no Brasil e na esfera internacional uma luta pelo reconhecimento dos direitos de minoria conseqüente do processo evolutivo social, este que é fruto de uma era globalizada, tornando assim, aceitável a pluralidade de novos arranjos familiares que acabam por ultrapassar os limites da idealização jurídica positivada. Nesse sentido, Heron José e Amanda mencionam que:

O conceito de família está além de uma simples relação consanguínea ou grau de parentesco, sendo muito mais caracterizada pelo vínculo afetivo entre os seus membros, de modo que surgiram novas formas de família, tais como a monoparental, homoafetiva, reconstituída, bem como a família multiespécie, calcadas basicamente, nos mesmos fundamentos da família eudemonista.<sup>4</sup>

<sup>3</sup> RAMOS, Andréia de Oliveira Bonifácio. **Desafios e Perspectivas dos direitos dos animais na família contemporânea brasileira**: uma abordagem da legislação no mundo em transformação. 2018. 188 f., 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=6356449](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6356449). Acesso em: 10 set. 2021.

<sup>4</sup> GORDILHO, Horón José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. Direito Animal e o fim da sociedade conjugal. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 5, n. 2, 2017, p. 05.

Dentre os respectivos arranjos, percebe-se surgir a família multiespécie, que acaba por trazer a perspectiva da responsabilidade e solidariedade assimétrica interespécie, sustentando-se na afetividade humano-animal e criando vínculos a fazer com que determinados casais ofereçam aos seus animais de estimação diversos tratamentos, sobretudo o de “filhos”.<sup>5</sup>

Assim, Ceres Berger, considera que “A família multiespécie, de forma análoga ao que denominamos como grupo multiespécie, é o grupo familiar que reconhece ter como seus membros os humanos e os animais de estimação em convivência respeitosa”.<sup>6</sup> Ainda, no mesmo sentido, a autora Walquíria conceitua:

[...] Nota-se que, no decurso do tempo houve uma modificação de atitudes que transformaram o relacionamento humano-animal, tendo em vista que anteriormente os animais eram analisados meramente como coisas, posteriormente como amigo do homem e na atualidade percebe-se que são considerados como integrantes da família, sendo vistos em alguns casos como filhos, o que caracteriza a denominada família multiespécie.<sup>7</sup>

Calha salientar, que a Constituição Federal de 1988,<sup>8</sup> acabou por trazer uma grande mudança, estando prevista mais especificamente no seu artigo 226, abarcando um modelo igualitário da família contemporânea e apresentando como fundamentos dessa mudança paradigmática o consenso, a solidariedade e o respeito à dignidade das pessoas que integram a família hodierna.<sup>9</sup>

A Constituição de 1988 oportunizou uma interpretação extensiva do supracitado artigo, de modo a incluir demais entidades familiares implícitas, podendo a família multiespécie ser uma delas, considerando que “o *caput* do art. 226 tutela e protege a família, sem restringi-la a qualquer espécie ou tipo, como fizeram as Constituições brasileiras anteriores em relação à exclusividade do casamento”<sup>10</sup> e

---

Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/16412>. Acesso em: 10 set. 2021.

- <sup>5</sup> RAMOS, Andréia de Oliveira Bonifácio. **Desafios e Perspectivas dos direitos dos animais na família contemporânea brasileira**: uma abordagem da legislação no mundo em transformação. 2018. 188 f., 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=6356449](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6356449). Acesso em: 10 set. 2021.
- <sup>6</sup> FARACO, Ceres Berger. **Interação humana-cão**: o social constituído pela relação interespécie. 2008, 19 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008, p. 37. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/620/1/400810.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.
- <sup>7</sup> SANTOS, Walquíria de Oliveira dos. Família Multiespécie: análise da (in)viabilidade de tutelar judicialmente as demandas de guarda, regulamentação de visitas e alimentos para os animais de estimação após a ruptura do vínculo conjugal. **IBDFAM**, 2020, s.p. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+\(in\)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+os+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+(in)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+os+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal). Acesso em: 10 set. 2021.
- <sup>8</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 set. 2021.
- <sup>9</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. v. 5, 11. ed. São Paulo: Saraivajur, 2021, p. 21. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593655/>. Acesso em: 10 set. 2021.
- <sup>10</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. v. 5, 11. ed. São Paulo: Saraivajur, 2021, p. 29-39. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593655/>. Acesso em: 10 set. 2021.

que, também, o *caput* do referido artigo “é, conseqüentemente, cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos da afetividade, estabilidade, ostensibilidade e objetivo de constituição de família”,<sup>11</sup> nas palavras de Paulo Lôbo.

Ademais, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1565, §2º,<sup>12</sup> expressamente defende a liberdade de planejamento familiar pelo casal, vedando qualquer proibição ou coerção à vontade destes e trazendo liberdade para os cônjuges decidirem se irão procriar ou não, assim, abrindo outra possibilidade para a inclusão implícita do arranjo familiar multiespécie no ordenamento.<sup>13</sup>

Outrossim, de acordo com o IBGE que divulgou dados da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019, cerca de 48 milhões são os domicílios no Brasil que possuem cães e gatos, animais estes que costumam ser os mais domesticados pelo homem, o que demonstra o fortalecimento das relações entre humanos e animais de estimação e o aumento, cada vez maior, da constituição de entidades familiares multiespécie.<sup>14</sup> Consoante análise acima, menciona a autora Marina Carrão que: “Com o número de animais crescendo é mais que esperado que haja demandas judiciais relativas à custódia de animais de estimação, após a dissolução na união estável ou do vínculo conjugal [...]”.<sup>15</sup>

Por conseguinte, verifica-se que está se tornando cada vez mais comum as demandas ao Poder Judiciário relativas a processos envolvendo a concessão da guarda de animais de estimação e, até mesmo referente à pensão alimentícia destes que são membros da respectiva organização familiar interespécie e que acabam ficando “à mercê” quando da dissolução litigiosa da conjugalidade e de uma união estável.

Portanto, verifica-se que as famílias contemporâneas apresentam outros perfis e arranjos diversos daqueles previstos expressamente na Constituição Federal de 1988, sendo uma delas a formada pela relação humano-animal, fazendo com que caiba ao Poder Judiciário o encaixe desta diferente formação familiar ao caso concreto, enquanto não houver legislação específica, para que se faça jus à disposição de que “a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve

<sup>11</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5, 11. ed. São Paulo: Saraivajur, 2021, p. 29-39. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593655/>. Acesso em: 10 set. 2021.

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 11 set. 2021.

<sup>13</sup> REIS, Suellen Abadia Rezende dos; BERNARDER, Kelly Isabel Resende Peres. O direito de família sob a perspectiva da família eudemonista. **Revista rumos da pesquisa**, v. 1, ano 1, n. 2, 2017, 79. Disponível em: <https://www.unicerp.edu.br/public/magazines/docs/e7161a5af619-680c.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

<sup>14</sup> JESUS, Rebeca Sousa de; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Família multiespécie: guarda compartilhada do animal de estimação na ruptura do vínculo conjugal. **IBDFAM**, 2021, s.p. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1627/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+guarda+compartilhada+do+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+na+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal>. Acesso em: 10 set. 2021.

<sup>15</sup> CARRÃO, Marina e Silva de Amorim. **Família multiespécie: a guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e vínculo conjugal**. 2017, 78 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – Uniceub, Brasília, 2027, p. 01. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11273>. Acesso em: 10 set. 2021.

ser protegida pela sociedade e pelo Estado”, conforme elencado no artigo 17, inciso I, do Pacto de San José da Costa Rica<sup>16</sup>, do qual o Brasil é signatário<sup>17</sup>.

### 3. AFETO, AUTONOMIA PRIVADA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO NORTEADORES DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Conforme já mencionado no tópico anterior, a família multiespécie está sustentada, principalmente, no vínculo afetivo existente entre o humano e o animal, vínculo este que acaba por residir na aparente fragilidade desta construção familiar, considerando ser um dos únicos elos capazes de mantê-la.<sup>18</sup> Nesse sentido, menciona Rolf Madaleno que:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada, em muitos casos, a prevalência desses sobre aqueles.<sup>19</sup>

Desta forma, objetivando atender as novas realidades sociais no que diz respeito à constituição dos agrupamentos familiares, o direito de família busca se reinventar através do Princípio da Afetividade e da Dignidade da Pessoa Humana, de forma a trazer uma amplitude conceitual do que vem ser a formação familiar, procurando não basear-se apenas em preceitos biológicos.<sup>20</sup> Desse modo, faz com que a relação familiar interespécie se distancie do perfil padronizado socialmente e de relacionamentos indissolúveis, dando lugar ao afeto como sustento deste atual conceito de família.<sup>21</sup>

<sup>16</sup> BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 10 set. 2021.

<sup>17</sup> JESUS, Rebeca Sousa de; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Família multiespécie: guarda compartilhada do animal de estimação na ruptura do vínculo conjugal. **IBDFAM**, 2021, s.p. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1627/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+guarda+comp+artilhada+do+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+na+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal>. Acesso em: 10 set. 2021.

<sup>18</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5, 11. ed. São Paulo: Saraivajur, 2021, p. 35. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593655/>. Acesso em: 10 set. 2021.

<sup>19</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11.ed. São Paulo: Forense, 2021, p. 103. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640515/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml%5D!/4/2/2%5B8a1f85e9-1197-44eb-d608-faee73aee7b%5D%4051:88>. Acesso em: 18 set. 2021.

<sup>20</sup> VALLE, Ana Caroline Neves Amaral do; BORGES, Izabela Ferreira. A guarda dos animais de estimação no divórcio. **Revista dos Tribunais Online**, 2018, p. 7. Disponível: <HTTPS://REVISTADOSTRIBUNAIS.COM.BR/MAF/APP/RESULTLIST/DOCUMENT?&SRC=RL&SRGUID=I0AD6ADC6000017B5469CBD964BB4248&DOCGUID=IBB995170DF3811E8B06C0100000000&HITGUID=IBB995170DF3811E8B06C010000000000&SPOS=1&EPOS=1&TD=5&CONTEXT=199&CRUMB-ACTION=APPEND&CRUMB-LABEL=DOCUMENTO&ISDOCFG=TRUE&ISFROMMULTISUMM=TRUE&STARTCHUNK=1&ENDCHUNK=1>. Acesso em: 18 set. 2021.

<sup>21</sup> ROCHA, Luis Henrique Guralski. **As famílias multiespécie e a dinâmica das relações familiares**: o direito de visitas a animais de estimação em virtude da dissolução do vínculo

Sobre o laço afetivo como alicerce da respectiva entidade familiar, as autoras Suellen Abadia Rezende dos Reis e Kelly Isabel Resende Peres Bernardes conceituam:

Por este contemporâneo modelo familiar entende ser aquele em que os seus membros convivem por laços afetivos e de solidariedade mútua, identifica-se essa entidade familiar pela busca da felicidade individual, vivenciando um processo de independência e autonomia de seus integrantes.<sup>22</sup>

Ainda, conforme as autoras supramencionadas, para a afirmação e sustentação do novo arranjo familiar multiespécie, basta haver a felicidade como propósito de seus integrantes, não importando a existência de qualquer vínculo biológico e finalidade procriativa.<sup>23</sup>

Por conseguinte, verifica-se que, com o advento da contemporaneidade, os animais acabaram por adquirir uma centralidade e sendo fortemente humanizados, transitando dos quintais para os quartos, uma vez que se encontram em uma sociedade cada vez mais carente de afetos.<sup>24</sup> Do mesmo modo que menciona Tereza Rodrigues Vieira:

[...] Além da responsabilidade sobre os animais domésticos, seus guardiães também veem aspectos positivos sobre o bem-estar da família, sobretudo em termos de sociabilidade e afetividade. Há casais que encontram nos animais de estimação uma relação *sui generis* de amizade ou filiação.<sup>25</sup>

Ainda, sobre a humanização dos animais lastreada pelo vínculo de afeto existente entre estes e seus donos, aponta a autora Marina Carrão que:

Família não precisa seguir preceitos definidos para ser uma entidade familiar, família é a união pessoas ou não, como os animais, que te façam bem, te respeitem, que te tragam felicidade e que sejam o seu lar. Família não precisa necessariamente ter laços consanguíneos, o que se precisa ter necessariamente são laços de amor, pois essa é à base de uma verdadeira família, o amor. E o amor e a lealdade que os animais têm com os seus humanos, fizeram com que essa aproximação chegasse a um nível que antigamente nem seria discutido, mas atualmente, quem tem um bichinho dentro de casa sabe o amor incondicional e o bem-estar que este pode

---

conjugal no RESP nº 1.713.167/SP. 2019. 106 f. Trabalho de Conclusão do Curso (Bacharel em Direito) – Curso de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, Craciúma, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/71111>. Acesso em: 18 set. 2021.

<sup>22</sup> REIS, Suellen Abadia Rezende dos; BERNARDES, Kelly Isabel Resende Peres. O Direito de Família sob a perspectiva da família eudemonista. **Revista rumos da pesquisa**, v. 1, ano 1, n. 02, 2017, 78. Disponível em: <https://www.unicerp.edu.br/public/magazines/docs/e7161a5af619-680c.pdf>. Acesso em: 18 set. 2021.

<sup>23</sup> REIS, Suellen Abadia Rezende dos; BERNARDES, Kelly Isabel Resende Peres. O Direito de Família sob a perspectiva da família eudemonista. **Revista rumos da pesquisa**, v. 1, ano 1, n. 02, 2017, 78. Disponível em: <https://www.unicerp.edu.br/public/magazines/docs/e7161a5af619-680c.pdf>. Acesso em: 18 set. 2021.

<sup>24</sup> LANÇA, Hugo Cunha. Já não te amo: o que fazemos ao cão? **Revista Eletrônica do Curso de Direito**, v. 15, n. 1, 2020, p. 03. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42753>. Acesso em: 18 set. 2021.

<sup>25</sup> VIERIA, Tereza Rodrigues. Biodireito, animal de estimação e equilíbrio familiar: apontamentos iniciais. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, v. 2, n. 1, 2016, p. 02. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9695/2016.v2i1.280>. Acesso em: 18 set. 2021.

proporcionar, e é por isso que muitas vezes eles viram nossos filhos, netos, sobrinhos e alguns outros graus de parentesco.<sup>26</sup>

De outro modo, defende-se que nem todas as famílias constituídas por animais domesticados são arranjos familiares multiespécie, uma vez que, para tal composição, é necessário não apenas a domesticidade, mas também a estimação do animal, ou seja, a estima que advém do afeto, portanto, devendo haver entre o humano e o animal uma interação social e solidariedade para fins de reconhecimento de uma estruturação familiar.<sup>27</sup>

Ademais, a relação afetiva que existe entre o humano animal e que é sustentadora do arranjo familiar multiespécie está umbilicalmente ligada ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III,<sup>28</sup> uma vez que o respectivo princípio permite legitimar e incluir no laço social todos os arranjos familiares, fazendo-se respeitar todos os vínculos afetivos e as diferenças, estando intimamente ligado à ideia de que é necessária uma igual dignidade para todas as entidades familiares, sendo indigno o tratamento diferenciado às várias formas de constituição familiar, dentre elas, a multiespécie.<sup>29</sup>

Ainda, o supracitado princípio, dentro do conceito familiar interespécie, também abarca a noção da autonomia privada, haja vista também trazer o significado de consideração e respeito à autonomia dos sujeitos e à liberdade destes.<sup>30</sup>

Por autonomia privada tem-se a ideia de que o indivíduo tem o poder de estabelecer suas próprias normas de conduta e convicções de modo livre, podendo autorregular-se.<sup>31</sup> Assim, o respectivo princípio também está inteiramente relacionado ao arranjo familiar interespécie, considerando que “a liberdade de constituição de família tem estreita consonância com o princípio da autonomia da vontade, pois diz

<sup>26</sup> CARRÃO, Marina e Silva de Amorim. **Família multiespécie**: a guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e vínculo conjugal. 2017, 78 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília – UNICEUB, Brasília. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11273>. Acesso em: 18 set. 2021.

<sup>27</sup> NUNES, Paula Freire Santos Andrade. A defesa da dignidade animal e da alteração da natureza jurídica do animal no direito brasileiro: por uma análise interdisciplinar com vistas ao reconhecimento jurídico e social às famílias multiespécie. **Revista IBDFAM - Família e Sucessões**, 2021, p. 142. Disponível em: [https://intra.mp.rs.gov.br/areas/biblioteca/arquivos/acervos/2021/REV\\_IBDFAM\\_2021\\_43.pdf#page=131](https://intra.mp.rs.gov.br/areas/biblioteca/arquivos/acervos/2021/REV_IBDFAM_2021_43.pdf#page=131). Acesso em: 18 set. 2021.

<sup>28</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 set. 2021.

<sup>29</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2020, p. 85 E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992996/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcover%5D!/4/2/2%5B2b38846a-728b-45a8-c097-8203aa3d599b%5D%4051:85>. Acesso em: 18 set. 2021.

<sup>30</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2020, p. 85 E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992996/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcover%5D!/4/2/2%5B2b38846a-728b-45a8-c097-8203aa3d599b%5D%4051:85>. Acesso em: 18 set. 2021.

<sup>31</sup> RODRIGUES, Ana Maria Alves. **Família multiespécie e a guarda de animais domésticos**: uma análise de seu reconhecimento no direito brasileiro. 2018, 167 f. Dissertação (Mestre em Direito) – Pós-graduação em Direito, Escola Superior Dim Helder Câmara, Belo Horizonte, 2018, p. 122. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=6308648](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6308648). Acesso em: 18 set. 2021.

respeito às relações mais íntimas do ser humano, cujo valor supremo é a busca da felicidade”,<sup>32</sup> conforme menciona Rodrigo da Cunha Pereira.

Outrossim, a autora Paula Freire também relaciona o referido princípio às famílias interespécie quando menciona que:

[...] cada indivíduo humano, exercendo sua autonomia, coloca-se dentro da entidade familiar que mais lhe representa e mais atende seus desejos e, assim, a pluricidade de unidades familiares se tornou uma realidade na sociedade, sendo a família multiespécie um dos exemplos.<sup>33</sup>

Portanto, tendo em vista que os brasileiros não só têm autonomia para considerar os animais de estimação como membros de seus arranjos familiares, como também para exercerem o valor jurídico do cuidado, preocupando-se com o bem-estar do animal, não há motivos para o Estado não tutelar o arranjo familiar multiespécie, bem como suas consequências jurídicas, como por exemplo, a dissolução do vínculo conjugal e da união estável, se não por preconceito e atraso jurídico.<sup>34</sup> Visto que, quando da dissolução conjugal litigiosa, em que pese ocorra a ruptura afetiva inter-humana, não necessariamente se romperá o afeto entre o humano e o animal de estimação.

#### **4. A (IM) POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GUARDA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NOS CASOS DE DISSOLUÇÃO LITIGIOSA DA CONJUGALIDADE: O USO DA ANALOGIA NO DIREITO BRASILEIRO**

Em razão de todo o exposto relacionado ao vínculo afetivo existente entre o ser humano e o animal de estimação, este que dá respaldo para a formação familiar multiespécie, é que vêm se apresentado dissídios doutrinários e jurisprudências acerca da possibilidade de concessão da guarda de um animal de estimação quando da dissolução litigiosa da conjugalidade, inclusive, quanto à aplicação da referida guarda de forma análoga à regulamentação utilizada na guarda dos filhos. Nessa perspectiva, refere Maria Berenice Dias que:

Findo o casamento ou a união estável, são alvo da partição não só bens de conteúdo econômico. Modo frequente, o casal tem animais de estimação que geram discórdia sobre quem ficará com eles. Assim, possível estipular não

<sup>32</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2020, p. 93 E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992996/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcover%5D!/4/2/2%5B2b38846a-728b-45a8-c097-8203aa3d599b%5D%4051:85>. Acesso em: 18 set. 2021.

<sup>33</sup> NUNES, Paula Freire Santos Andrade. A defesa da dignidade animal e da alteração da natureza jurídica do animal no direito brasileiro: por uma análise interdisciplinar com vistas ao reconhecimento jurídico e social às famílias multiespécie. **Revista IBDFAM Família e Sucessões**, 2021, p. 143. Disponível em: [https://intra.mp.rs.gov.br/areas/biblioteca/arquivos/acervos/2021/REV\\_IBDFAM\\_2021\\_43.pdf#page=131](https://intra.mp.rs.gov.br/areas/biblioteca/arquivos/acervos/2021/REV_IBDFAM_2021_43.pdf#page=131). Acesso em: 18 set. 2021.

<sup>34</sup> NUNES, Paula Freire Santos Andrade. A defesa da dignidade animal e da alteração da natureza jurídica do animal no direito brasileiro: por uma análise interdisciplinar com vistas ao reconhecimento jurídico e social às famílias multiespécie. **Revista IBDFAM Família e Sucessões**, 2021, p. 14-154. Disponível em: [https://intra.mp.rs.gov.br/areas/biblioteca/arquivos/acervos/2021/REV\\_IBDFAM\\_2021\\_43.pdf#page=131](https://intra.mp.rs.gov.br/areas/biblioteca/arquivos/acervos/2021/REV_IBDFAM_2021_43.pdf#page=131). Acesso em: 18 set. 2021.



só a custódia, mas também o direito de convivência e o pagamento de alimentos.<sup>35</sup>

Desta forma, verifica-se que o Código Civil de 2002, mais especificamente em seu artigo 1584, estabelece a possibilidade de guarda compartilhada quando a questão tratar da guarda dos filhos, impondo responsabilidade sob ambos os genitores a fim de zelar pelo melhor interesse da criança.<sup>36</sup> Contudo, não há legislação específica para tratar do assunto no que se refere aos animais de estimação, uma vez que ainda são vistos como meros bens móveis no ordenamento jurídico, sendo incluídos no rol de bens passíveis de partilha e fazendo com que o destino destes, quando da ruptura de um casamento ou união estável, seja o lar do legítimo proprietário.<sup>37</sup>

Assim, observa-se que o Poder Judiciário vem sendo demandado diante desta situação, que é desprovida de previsão legal, ponderando nas sentenças a questão do laço afetivo existente entre o humano e animal, bem como o bem-estar destes, de forma análoga ao poder familiar, uma vez que o ser humano é passível de se encontrar diante de fenômenos jurídicos que nem sempre estarão validados na legislação brasileira, o que faz com que, diante de casos concretos envolvendo a guarda compartilhada de animais, o julgador possa invocar o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)<sup>38</sup>, o qual define que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.<sup>39</sup>

Outrossim, para solucionar tais casos, além da aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento da consideração do melhor interesse dos cônjuges, é adequada a apreciação, também, do melhor interesse do animal, uma vez que diferentemente dos filhos, os animais de estimação nunca serão capazes de alcançar sua autonomia, sendo dependentes de seus donos desde seu nascimento até sua morte.<sup>40</sup> Assim, a autora Marianna Chaves reputa que:

<sup>35</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book, p. 546.

<sup>36</sup> Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe [...]. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 11 set. 2021.

<sup>37</sup> VEDANA, Bruna Bassi. Quem fica com o pet? Uma análise acerca do reconhecimento da família multiespécie no Brasil. In: COPATTI, Livia Copelli (org.). **Direito das Famílias: reflexões acadêmicas**. Porto Alegre: Editora Fi, 2018, p. 21.

<sup>38</sup> Art. 4. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 11 set. 2021.

<sup>39</sup> RAMOS, Andréia de Oliveira Bonifácio. **Desafios e Perspectivas dos direitos dos animais na família contemporânea brasileira: uma abordagem da legislação no mundo em transformação**. 2018. 188 f., 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=6356449](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6356449). Acesso em: 10 set. 2021.

<sup>40</sup> CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? **IBDFAM**, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1052/Disputa+de+guarda+de+animais+de+companhia+em+sede>. Acesso em: 11 set. 2021.

É preciso que se construa um regime de tutela dos animais de companhia verdadeiramente *animal-friendly*, onde os interesses dos animais não sejam meramente periféricos às necessidades e interesses dos seus donos humanos, muito embora devam ser com eles harmonizados, de forma a tornar a relação funcional.<sup>41</sup>

Sobre esta mesma perspectiva, Herón José S. Gordilho e Amanda M. Coutinho aduzem que:

Refutando o status jurídico de propriedade dos animais e o antropocentrismo da doutrina civilista tradicional, os autores animalistas entendem que a noção de dignidade deve ser estendida para além do ser humano, para outros seres animados que agregam valor em sua existência.<sup>42</sup>

Por outro lado, a questão de concessão da guarda dos animais de estimação de forma análoga à guarda dos filhos, que está positivada, acabou não sendo acolhida por muitos autores, uma vez que é fortemente levado em consideração o *status* jurídico que os animais carregam perante o ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, o de “coisas”. Nesse sentido, já se posicionou Rolf Madaleno quando mencionou que “nem nos maiores pesadelos poderia ser esboçado qualquer traço de comparação ou de assimilação com a guarda de filhos”.<sup>43</sup>

Ainda, utilizando-se da mesma acepção sobre a aplicação da analogia nos casos da guarda de animais de estimação, o autor Flávio Tartuce destaca que:

[...] na realidade brasileira, ainda é necessário tutelar efetivamente os direitos das pessoas humanas [...]. Superada essa fase, na nossa realidade, penso que será possível estender alguns direitos aos animais, como fez o julgado citado, mas não de forma equânime aos filhos.<sup>44</sup>

No entanto, em que pese seja possibilitado aos cônjuges a realização de acordo, por meio do qual se estabelecerá com quem ficará o animal de estimação na ocasião da dissolução conjugal, bem como eventual direito de visitação e colaboração com os alimentos deste, na incoerência de uma composição amigável entre ambas as partes, ficará ao encargo do julgador dirimir o litígio, sendo-lhe facultada a aplicação de institutos congêneres aos aplicados na guarda dos filhos, previstos no ordenamento jurídico pátrio, para fins de observância ao melhor interesse dos animais

<sup>41</sup> CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? **IBDFAM**, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1052/Disputa+de+guarda+de+animais+de+companhia+em+sede>. Acesso em: 11 set. 2021.

<sup>42</sup> GORDILHO, Herón José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. Direito Animal e o fim da sociedade conjugal. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 5, n. 2, 2017, p. 05. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/16412>. Acesso em: 10 set. 2021.

<sup>43</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**, 11.ed. São Paulo: Forense, 2021, p. 491. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640515/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1%5D!4/2/2%5B8a1f85e9-1197-44eb-d608-faee73aee7b%5D%4051:88>. Acesso em: 18 set. 2021.

<sup>44</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. v. 5. ed. 16. Rio de Janeiro: Gen Jurídico, 2021, p. 258. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993818/epubcfi/6/26%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml11%5D!4>. Acesso em: 18 set. 2021.

e de seus tutores, evitando-se a ruptura de vínculos há certo tempo já estabelecidos, conforme se analisará no tópico a seguir.

#### 4.1 ANÁLISE DOS ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Primeiramente, calha ressaltar um julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro de grande relevância para o tema, qual seja, a Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208<sup>45</sup> que tratou sobre o direito de visitas para o usufruto da companhia do cão — Dully — quando da dissolução de uma união estável.

O referido cão havia sido um presente dado de forma sentimental à recorrida, por seu ex-companheiro, quando esta acabou sofrendo um aborto espontâneo, o que a fez criar, mais ainda, vínculos emocionais e afetivos com o cão, posto que teria vindo em substituição a um filho.

Em que pese o recorrente fosse o legítimo proprietário do cão, o vínculo afetivo estabelecido com a companheira, bem como a demonstração de que essa era a real responsável pelos cuidados de Dully, levaram o julgador a considerar que tais vínculos deveriam ser mantidos, conferindo a propriedade do animal em prol da recorrida, no entanto, concedendo ao ex-companheiro a posse provisória de Dully, facultando-lhe buscá-lo em finais de semana alternados, de forma análoga ao que se vê nas ações de guarda dos filhos.

Outrossim, considerando a inexistência de legislação específica para o caso concreto e a necessidade de solução do litígio existente, a referida decisão, segundo o julgador Marcelo Lima Buhatem, se deu não com o condão de conferir direitos subjetivos ao animal, mas sim como forma prioritização do princípio da dignidade da pessoa humana em prol do recorrente, conforme menciona:<sup>46</sup>

Diante de tal contexto, impõe-se uma reflexão: De fato, cotejado o “ambiente normativo” constata-se que não existe legislação pátria que discipline de modo satisfatório e específico a questão. Contudo, se o postulado da dignidade da pessoa humana tem ostentado tão multifária aplicabilidade, espalhando seus efeitos a tantos ramos de direito e “hard cases”, **não seria razoável e plausível que, mesmo a despeito de ausência de previsão legal (somente ainda objeto de projeto de lei) que o julgador propusesse solução à lide, ainda que intermediária, mas consentânea com o atendimento dos interesses em jogo?**<sup>47</sup> (Grifo nosso).

<sup>45</sup> A (IM) POSSIBILIDADE jurídica da guarda de animais apud RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado. AC0019757-79.2013.8.19.02082015. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 14, p. 523, 2018. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017b54618adcab9b8cb5&docguid=l7bdd7a10185111e8bc97010000000000&hitguid=l7bdd7a10185111e8bc97010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=93&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>46</sup> A (IM) POSSIBILIDADE jurídica da guarda de animais apud RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado. AC0019757-79.2013.8.19.02082015. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 14, p. 523, 2018, p. 33. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017b54618adcab9b8cb5&docguid=l7bdd7a10185111e8bc97010000000000&hitguid=l7bdd7a10185111e8bc97010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=93&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>47</sup> A (IM) POSSIBILIDADE jurídica da guarda de animais apud RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado. AC0019757-79.2013.8.19.02082015. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 14,

Ainda, sobre a manifestação do princípio da dignidade da pessoa humana no caso concreto, ressaltou o julgador:

Contudo, num contexto sócio-jurídico estabelecido pós Constituição de 1988, onde, a dignidade da pessoa dos seus possuidores é postulado que se espraia para toda sorte de relações jurídicas (relações condominiais, consumeristas, empresariais etc...) já é mais do que hora de se enfrentar, sem preconceitos, e com a serenidade necessária a questão que aqui se ventila e que envolve, justamente, a posse, guarda e o eventual direito de desfrutar da companhia de animal de estimação do casal, quando finda a sociedade conjugal.<sup>48</sup>

Verifica-se, inclusive, que a concessão da posse provisória do animal ao apelante levou em conta, também o interesse do cão, posto que, “por sua idade (avançada), demanda cuidados que recomendam a divisão de tarefas que lhe digam respeito”.<sup>49</sup> Sob esta perspectiva, a autora Marianna Chaves sintetiza:

Assim, tendo em consideração todos os elementos e singularidades do caso concreto (como, por exemplo, a idade avançada do animal), o julgador terminou por conceder o direito ao recorrente de estar na companhia de “Dully”, ainda que se tenha reconhecido a propriedade da recorrida. Enfatizou o magistrado que o direito deveria ser exercido no interesse e em atenção às necessidades do cãozinho. Desta forma, foi concedida a possibilidade de o apelante ficar com o cachorro em fins de semana alternados, exercendo nesses momentos a sua posse provisória.<sup>50</sup>

Em demanda diversa, na 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, não obstante o status jurídico que os animais ainda carregam perante o ordenamento, em julgamento ao REsp nº 1.713.167<sup>51</sup> e utilizando-se do fundamento da proteção ao ser

---

p. 523, 2018, p. 33. Disponível em:

<https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017b54618adcab9b8cb5&docguid=l7bdd7a10185111e8bc97010000000000&hitguid=l7bdd7a10185111e8bc97010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=93&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>48</sup> A (IM) POSSIBILIDADE jurídica da guarda de animais apud RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado. AC0019757-79.2013.8.19.02082015. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 14, p. 523, 2018, p. 33. Disponível em:

<https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017b54618adcab9b8cb5&docguid=l7bdd7a10185111e8bc97010000000000&hitguid=l7bdd7a10185111e8bc97010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=93&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>49</sup> A (IM) POSSIBILIDADE jurídica da guarda de animais apud RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado. AC0019757-79.2013.8.19.02082015. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 14, p. 523, 2018, p. 35. Disponível em:

<https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017b54618adcab9b8cb5&docguid=l7bdd7a10185111e8bc97010000000000&hitguid=l7bdd7a10185111e8bc97010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=93&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>50</sup> CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? **IBDFAM**, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1052/Disputa+de+guarda+de+animais+de+companhia+em+sede>. Acesso em: 11 set. 2021.

<sup>51</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RESP1.713.167**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma. Julgado em: 19/06/2018, DJe: 09/10/2018. Disponível em:

humano, bem como levando em consideração o vínculo afetivo estabelecido com o referido animal, o julgador reconheceu a possibilidade do direito à visitação à cadela “Kimi”, quando da dissolução da união estável de seus donos. Nesse sentido, ressaltou o Relator Luis Felipe Salomão:

[...] os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.<sup>52</sup>

Sob a mesma perspectiva do julgado do cão Dully, o referido julgador também adequou ao caso concreto o princípio da dignidade da pessoa humana quando referiu que “[...] a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade”.<sup>53</sup>

Assim, verifica-se que o Relator Luis Felipe Salomão, no presente caso, ao conferir o direito de visitação ao animal, mesmo que não tenha aplicado a regulamentação prevista no âmbito jurídico familiar, utilizou-se de analogia à esta, porquanto, segundo ele, o Direito Familiar não se aplica nos presentes casos, uma vez que a guarda de um filho se consubstancia por um direito, não uma faculdade, como na guarda dos animais de estimação, assim como refere:

Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.<sup>54</sup>

---

<https://revistadoSTribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017b545ddd34bf948dc8&docguid=lb1b573b077bb11ea906ce13f3616084d&hitguid=lb1b573b077bb11ea906ce13f3616084d&spos=3&epos=3&td=4&context=61&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>52</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RESP1.713.167**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma. Julgado em: 19/06/2018, DJe: 09/10/2018. Disponível em:

<https://revistadoSTribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017b545ddd34bf948dc8&docguid=lb1b573b077bb11ea906ce13f3616084d&hitguid=lb1b573b077bb11ea906ce13f3616084d&spos=3&epos=3&td=4&context=61&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>53</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RESP1.713.167**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma. Julgado em: 19/06/2018, DJe: 09/10/2018. Disponível em:

<https://revistadoSTribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017b545ddd34bf948dc8&docguid=lb1b573b077bb11ea906ce13f3616084d&hitguid=lb1b573b077bb11ea906ce13f3616084d&spos=3&epos=3&td=4&context=61&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>54</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RESP1.713.167**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma. Julgado em: 19/06/2018, DJe: 09/10/2018. Disponível em:

<https://revistadoSTribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017b545ddd34bf948dc8&docguid=lb1b573b077bb11ea906ce13f3616084d&hitguid=lb1b573b077bb11ea906ce13f3616084d&spos=3&epos=3&td=4&context=61&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em: 07 out. 2021.

Em contrapartida, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já vem reconhecendo e aplicando a guarda compartilhada de animais de estimação nos moldes previstos no Direito de Família pátrio. Destarte, no Agravo de Instrumento nº 2207443-23.2019.8.26.0000<sup>55</sup> tal aplicabilidade restou comprovada após a agravante deixar claro não ser seu intuito a discussão da posse ou propriedade dos cães após a dissolução do matrimônio, mas, sim, a guarda compartilhada dos mesmos, porquanto estar envolvida relação sentimental e o convívio entre estes.

O Relator da decisão, por sua vez, acabou por entender admissível a concessão da guarda compartilhada do referidos seres sencientes, integrantes do núcleo familiar, a ambos os donos, visto que, embora os cães serem de propriedade do recorrido, restaram demonstrados o afeto e cuidados despendidos pela agravante em prol dos animais de estimação. Neste sentido:

GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DECISÃO QUE REVOGOU A COMPARTILHADA LIMINARMENTE DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. Guarda de animais de estimação. Insurgência contra decisão que revogou a guarda compartilhada dos cães, com alternância das visitas. Efeito suspensivo deferido. Afastada a preliminar de não conhecimento suscitada pelo agravado. **Possibilidade de regulamentação da guarda de animais de estimação, seres sencientes, conforme jurisprudência desta C. Câmara e deste E. Tribunal. Probabilidade do direito da agravante, em vista da prova da estreita proximidade com os cães, adquiridos durante o relacionamento das partes.** Fatos controvertidos que demandam dilação probatória, **justificada, por ora, a divisão da guarda dos cães para que ambos litigantes desfrutem da companhia dos animais.** Risco de dano à recorrente em aguardar o julgamento final da demanda. Requisitos do art. 300 do CPC configurados. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2207443-23.2019.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 05/11/2019; Data de Registro: 29/01/2020).<sup>56</sup> (Grifo nosso).

Todavia, no Agravo de Instrumento nº 70067537589<sup>57</sup>, julgado no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o Relator Jorge Luís Dall'Agnol, não obstante tenha reconhecido, no teor da decisão e, mesmo que implicitamente, o direito à guarda dos animais de estimação na ocasião de uma dissolução conjugal, alegando a importância de se manter o bem-estar do “pet”, priorizando-se o convívio deste com ambos os donos, acabou por decidir a demanda com fundamento na propriedade do animal, uma vez que inexistente, por ora, legislação específica que regulamente a guarda dos animais nestes casos, nem mesmo consenso entre as partes, conforme se observa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RELATIVA À UNIÃO ESTÁVEL. PRETENSÃO DE POSSE DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO DE

<sup>55</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **AI2207443-23.2019.8.26.0000**. Rel. J.B. Paula Lima, 10ª Câmara de Direito. Julgado em: 05/11/2019, DJe: 29/01/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=CB0EB66BAC133DB4D0061DA2F5519F55.cjsg1>. Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>56</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **AI2207443-23.2019.8.26.0000**. Rel. J.B. Paula Lima, 10ª Câmara de Direito. Julgado em: 05/11/2019, DJe: 29/01/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=CB0EB66BAC133DB4D0061DA2F5519F55.cjsg1>. Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>57</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **AI70067537589**. Rel. Jorge Luís Dall'Agnol, 7ª Câmara Cível. Julgado em: 18/05/2016, DJe: 23/05/2016. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 07 out. 2021.

PROPRIEDADE EM NOME DO AGRAVANTE. Tendo em vista que o animal de estimação foi adquirido em nome do agravante, conforme Certificado de Registro Genealógico apresentado e declaração da proprietária do canil, de ser deferida a posse do animal ao agravante. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70067537589, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 18/05/2016).<sup>58</sup>

No mesmo sentido, a 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal também se afastou da aplicação análoga ao instituto previsto no Direito de Família para requerimento de guarda compartilhada de animal de estimação. O Relator, no caso concreto, entendeu que, quando não existir consenso entre as partes acerca da convivência com o animal após o rompimento do casamento, o litígio deverá ser dirimido com base na posse do mesmo, consoante ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA-COMPARTILHADA. INSTITUTO DO DIREITO DE FAMÍLIA. APLICAÇÃO AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DISCÓRDIA ACERCA DA POSSE DOS BICHOS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A tutela de urgência está disciplinada nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos pilares são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. **Inexiste plausibilidade jurídica no pedido de aplicação do instituto de família, mais especificamente a guarda compartilhada, aos animais de estimação, quando os consortes não têm consenso a quem caberá a posse dos bichos. Tratando-se de semoventes, são tratados como coisas pelo Código Civil e como tal devem ser compartilhados, caso reste configurado que foram adquiridos com esforço comum e no curso do casamento ou da entidade familiar (artigo 1.725, CC).** 3. In casu, ausente o prévio reconhecimento da união estável, deve-se aguardar a devida instrução e formação do conjunto probatório, para se decidir sobre os bens a partilhar. Ademais, é vedado ao magistrado proferir decisão de natureza diversa da pedida, em observância ao princípio da adstrição ou congruência, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil. 4. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF 20160020474570 0050135-88.2016.8.07.0000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/05/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/05/2017 . Pág.: 491/501)<sup>59</sup> (Grifo nosso).

Outro caso a ser destacado, é o Conflito de Competência de nº 70074572579,<sup>60</sup> decidido, também, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O referido conflito se deu entre a Vara Cível e a Vara de Família, onde a ação de posse compartilhada do animal de estimação havia sido inicialmente distribuída.

<sup>58</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **AI70067537589**. Rel. Jorge Luís Dall'Agnol, 7ª Câmara Cível. Julgado em: 18/05/2016, DJe: 23/05/2016. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>59</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Estado. **AI20160020474570**. Rel. Luís Gustavo de Oliveira, 6ª Turma Cível. Julgado em: 04/05/2017, DJe: 12/05/2017. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>60</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **CC70074572579**. Rel. Eduardo João Lima Costa, 9ª Câmara Cível. Julgado em: 18/09/2017, DJe: 29/09/2017. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 07 out. 2021.

Após os autos terem sido redistribuídos à Vara Cível, o magistrado, levando em consideração o vínculo afetivo e emocional existente entre as partes e o animal, entendeu tratar-se de conflito familiar atinente à matéria prevista no Direito de Família.

Ao decidir a lide, o relator, apesar de reconhecer a crescente valoração dos animais de estimação no contexto familiar, acabou entendendo que o conflito versava apenas sobre a posse do animal, distanciando-se do instituto da guarda prevista no Direito de Família e, conseqüentemente, conferindo a competência à Vara Cível, conforme ementa que segue:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **AÇÃO DE POSSE COMPARTILHADA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO.** Na ação de manutenção de posse de animal de estimação, **inexiste discussão que recaia sobre Direito de Família.** A lide trata de matéria cível de cunho declaratório, competindo ao juízo suscitante o processamento e julgamento do feito. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Conflito de Competência Nº 70074572579, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 18/09/2017).<sup>61</sup> (Grifo nosso).

Isto posto, embora as mutabilidades familiares e sociais estejam sendo reconhecidas nos tribunais, verifica-se que nas controvérsias judiciais acerca da dissolução conjugal e a guarda dos animais de estimação, os magistrados ainda tendem ao enquadramento dos animais de estimação no rol de bens a serem partilhados, utilizando-se, em pouco casos, da analogia aos institutos previstos no Direito de Família brasileiro e pouco levando em consideração a afetividade existente entre os — pets — e seus donos, bem como a constituição familiar multiespécie.<sup>62</sup>

#### 4.2 ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI SOBRE A GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO BRASIL E DO ENUNCIADO Nº 11 DO IBDFAM

Verificou-se, até então, que porquanto não existir legislação específica que regulamente a matéria referente à guarda dos animais de estimação no Brasil, os operadores do Direito acabam tendo que se utilizarem da sensibilidade e bom senso para dirimirem tais demandas.<sup>63</sup>

Apesar disso, a questão da guarda dos animais de estimação na ocasião da dissolução conjugal já foi e vem sendo objeto de discussão legislativa.<sup>64</sup> Dessa forma,

<sup>61</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **CC70074572579**. Rel. Eduardo João Lima Costa, 9ª Câmara Cível. Julgado em: 18/09/2017, DJe: 29/09/2017. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>62</sup> VEDANA, Bruna Bassi. Quem fica com o pet? Uma análise acerca do reconhecimento da família multiespécie no Brasil. In: COPATTI, Livia Copelli (org.). **Direito das Famílias: reflexões acadêmicas**. Porto Alegre: Editora Fi, 2018, p. 21.

<sup>63</sup> SANTOS, Walquíria de Oliveira dos. Família Multiespécie: análise da (in)viabilidade de tutelar judicialmente as demandas de guarda, regulamentação de visitas e alimentos para os animais de estimação após a ruptura do vínculo conjugal. **IBDFAM**, 2020. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+\(in\)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+os+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+(in)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+os+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal). Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>64</sup> SANTOS, Walquíria de Oliveira dos. Família Multiespécie: análise da (in)viabilidade de tutelar judicialmente as demandas de guarda, regulamentação de visitas e alimentos para os animais de estimação após a ruptura do vínculo conjugal. **IBDFAM**, 2020. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+\(in\)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+os+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+(in)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+os+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal).



calha ressaltar cinco importantes Projetos de Lei que abordaram e ainda trazem à tona a referida temática a fim de que não caia no esquecimento do legislativo brasileiro.

Inicialmente, no ano de 2010, o Projeto de Lei nº 7196/10<sup>65</sup> foi apresentado pelo deputado federal Márcio França (PSB/SP) com o objetivo de regulamentar, quando não houvesse acordo entre as partes, a guarda compartilhada ou unilateral dos animais de estimação quando da ruptura do matrimônio, dispondo, portanto, que cabe ao operador do Direito determinar com quem ficará o animal com base em quem detenha a sua propriedade ou quem demonstre maior capacidade de exercer uma posse responsável sob este, conforme se verifica no artigo 2º do Projeto:

Art. 2º Decretada a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será ela atribuída a quem revelar ser o seu legítimo proprietário, ou, na falta deste, a quem demonstrar maior capacidade para o exercício da posse responsável.<sup>66</sup>

Em que pese o referido Projeto ainda considere o animal como coisa, em sua Justificação, o deputado ressaltou a inadequação do tratamento “coisificado” conferido aos animais no ordenamento vigente e nos litígios envolvendo a separação conjugal.<sup>67</sup>

Posteriormente, o supracitado Projeto foi reapresentado em 2011 pelo deputado federal Marco Aurélio Ubiali (PSB/SP), como Projeto de Lei nº 1.058/11. A proposta apresentada não alterava a letra da Lei nem a justificação inicialmente apresentada pelo deputado Márcio França, uma vez que a referida reapresentação era apenas mais uma tentativa de aprovação do Projeto inicialmente aventado, que acabou sendo arquivado pelo término do mandato do deputado Márcio. Após, o Projeto apresentado pelo Dr. Ubiali também acabou sendo arquivado pelo mesmo fundamento.<sup>68</sup>

Alguns anos após, mais especificamente em 2015, o Projeto de Lei nº 1.058/11 acabou sofrendo alterações através do Projeto nº 1365/15<sup>69</sup>, apresentado pelo

---

se+da+(in)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+os+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal. Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>65</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.196, de 2010**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474862>. Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>66</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.196, de 2010**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474862>. Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>67</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.196, de 2010**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474862>. Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>68</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.058, de 2011**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>. Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>69</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.365, de 2015**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em:

deputado federal Ricardo Trípoli (PSDB/SP), e que hoje se encontra arquivado pelo término do mandado, mas que acabou trazendo duas mudanças significativas à letra da Lei do referido Projeto, quais sejam, a incidência das regras ali dispostas na união estável tanto de heterossexuais quanto de homossexuais, bem como a supressão da ideia de concessão da guarda do animal de estimação com base na prova da propriedade, dispondo, portanto, quanto à suficiência da comprovação de existência de vínculo afetivo e melhor aptidão para a posse responsável do animal, conforme demonstrado no artigo 2º:

Art. 2º Decretada a dissolução da união estável hetero ou homoafetiva, a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será essa atribuída a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse responsável.<sup>70</sup>

Outrossim, encontra-se em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado o Projeto de Lei nº 542/2018, de autoria da Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), o qual dispõe sobre a mesma temática referente à guarda dos animais de estimação quando da dissolução conjugal.<sup>71</sup>

O referido Projeto é fundamentado na decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.713.167,<sup>72</sup> já mencionado anteriormente neste artigo, e prevê, além de vários outros aspectos, que o juiz de família concederá o compartilhamento da custódia do animal de estimação e suas despesas de manutenção de forma equilibrada entre as partes, levando-se em consideração “o ambiente adequado para a morada do animal, a disponibilidade de tempo e as condições de trato, de zelo e de sustento que cada uma das partes apresenta”.<sup>73</sup>

Ademais, o §6º do artigo 1º do Projeto traz uma importante inovação, se comparado aos outros Projetos já mencionados, prevendo a impossibilidade de concessão da custódia compartilhada do animal em caso de verificação de histórico ou risco de violência doméstica e familiar, sendo que, neste caso, conceder-se-á a

---

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779>. Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>70</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.365, de 2015**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779>. Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>71</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 542, de 2018**. Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>. Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>72</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RESP1.713.167**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma. Julgado em: 19/06/2018, DJe: 09/10/2018. Disponível em:

<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017b545ddd34bf948dc8&docguid=1b1b573b077bb11ea906ce13f3616084d&hitguid=1b1b573b077bb11ea906ce13f3616084d&spos=3&epos=3&td=4&context=61&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>73</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 542, de 2018**. Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>. Acesso em: 07 out. 2021.

quem demonstrar maior vínculo afetivo e capacidade para exercício da posse sob o animal.<sup>74</sup>

Mais recentemente, em 2019, foi apresentado pelo deputado federal Fred Costa (PATRI/MG), o Projeto de Lei nº 62/2019, que se encontra em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e que, na verdade, consiste em uma reapresentação do Projeto nº 1365/15, anteriormente mencionado, visto que acaba por conservar a justificativa do autor originário, e, de modo geral, preserva o entendimento da Lei anteriormente apresentada.<sup>75</sup> Sobre o conteúdo do Projeto, resume a autora Walquíria de Oliveira:

[...] a proposta aduzida no texto do projeto de lei 62/2019 visa suprir a omissão legislativa referente à guarda, alimentos e regulamentação de visitas, assim, regimentando a temática, pois está esposado no texto do referido projeto uma análise dos direitos dos animais mediante o rompimento de quaisquer vínculos conjugais, seja casamento, união estável, e ainda relacionamentos decorrentes de relações hetero ou homoafetivas.<sup>76</sup>

Por último, calha ressaltar uma outra importante contribuição legislativa para o tema, qual seja, o Enunciado nº 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o qual delibera que “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”,<sup>77</sup> evidenciando, por conseguinte, a possibilidade de o magistrado poder dirimir o litígio atinente à custódia compartilhada do animal de estimação do casal nos próprios autos da ação de dissolução do vínculo conjugal.

Portanto, verifica-se que todas as contribuições legislativas acima mencionadas relacionam-se com a busca pela proteção dos animais na medida em que buscam garantir que os direitos destes seres sencientes também serão resguardados na ocasião de uma dissolução litigiosa da conjugalidade, seja união estável hetero ou homoafetiva, ou até mesmo no casamento, construindo uma visão plural do conceito de família, que se sustenta pelo vínculo afetivo, colaborando com a ideia de que, nestes casos, os animais de estimação não devem ser tratados como meros objetos, uma vez que pertencentes a um núcleo familiar onde todos os membros da família interligam-se pela troca de afeto.<sup>78</sup>

<sup>74</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 542, de 2018**. Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>. Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>75</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 62, de 2019**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190495>. Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>76</sup> SANTOS, Walquíria de Oliveira dos. Família Multiespécie: análise da (in)viabilidade de tutelar judicialmente as demandas de guarda, regulamentação de visitas e alimentos para os animais de estimação após a ruptura do vínculo conjugal. **IBDFAM**, 2020. Disponível em:

[https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+\(in\)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+os+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+(in)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+os+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal). Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>77</sup> IBDFAM. **Enunciado 11**. Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>78</sup> VALLE, Ana Caroline Neves Amaral do; BORGES, Izabela Ferreira. A guarda dos animais de estimação no divórcio. **Revista dos Tribunais Online**, 2018, p. 02. Disponível:

<HTTPS://REVISTADOSTRIBUNAIS.COM.BR/MAF/APP/RESULTLIST/DOCUMENT?&SRC=RL&S>

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao decorrer da pesquisa, foi possível perceber que a relação de inferioridade entre humanos e animais sofreu mudanças ao longo dos anos, sendo que, na sociedade hodierna, estes seres vêm sendo considerados, muitas das vezes, integrantes da família, até mesmo, de modo mais frequente do que crianças, o que deu reconhecimento ao advento da família multiespécie na sociedade brasileira, lastreada, especialmente, na afetividade.

Dessa forma, verifica-se que, na ocasião do rompimento conjugal e da dissolução de uniões estáveis em núcleos familiares multiespécie, quando as partes não alcançam um acordo acerca de com quem ficará o animal de estimação, estas, frequentemente, vêm recorrendo ao judiciário para resolver tal demanda.

Todavia, uma vez que inexistente regulamentação jurídica específica sobre a guarda dos animais de estimação e outros institutos inerentes à esta, como o direito de visitas e pensão alimentícia, haja vista nossa legislação pátria ainda enquadrar os animais no rol de bens passíveis de partilha, alguns julgadores vêm aplicando a analogia ao instituto da guarda dos filhos, não com o objetivo de conferir tratamento aos animais como se seres humanos fossem, mas sim com o condão de proporcionar maior segurança jurídica àquelas relações de vínculo afetivo e responsabilidade existentes entre estes seres e seus donos.

Pretendendo alterar o vácuo legislativo existente sobre o tema, alguns projetos de lei foram apresentados com o escopo de se alinhar a realidade fática existente, à realidade jurídica. No entanto, porquanto muitos dos projetos já terem sido arquivados, encontrando-se apenas alguns em tramitação, é que se está diante de uma omissão legislativa que vem comprometendo a estabilidade jurídica, posto que dá margem à vasta discricionariedade do juízo.

Portanto, em que pese muitos magistrados ainda decidam as referidas controvérsias com base nos institutos da posse e propriedade do animal, atinentes ao âmbito civilista, visto que consideram os animais como bens passíveis de partilha e como seres semoventes, a concessão da guarda dos animais de forma análoga aos institutos previstos no direito familiar pátrio já vem sendo aplicada por muitos julgadores brasileiros, que outorgam tanto a custódia compartilhada quanto a alternada dos referidos animais em prol de seus donos, levando-se em consideração o sofrimento das partes e do animal com a separação, uma vez que este último, no entendimento de alguns operadores do direito, é dotado de sensibilidade, bem como carece de autonomia após ter adquirido costume à convivência com seus tutores.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A (IM) POSSIBILIDADE jurídica da guarda de animais apud RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado. AC0019757-79.2013.8.19.02082015. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 14, p. 523, 2018. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017b54618adcab9b8cb5&docguid=l7bdd7a10185111e8bc970100000000>

---

RGUID=I0AD6ADC60000017B5469CBD964BB4248&DOCGUID=IBB995170DF3811E8B06C0100000000&HITGUID=IBB995170DF3811E8B06C010000000000&SPOS=1&EPOS=1&TD=5&CONTEXT=199&CRUMB-ACTION=APPEND&CRUMB-LABEL=DOCUMENTO&ISDOCFG=TRUE&ISFROMMULTISUMM=TRUE&STARTCHUNK=1&ENDCHUNK=1

0&hitguid=I7bdd7a10185111e8bc9701000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=93&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1  
#. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.058, de 2011**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.365, de 2015**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779>. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 542, de 2018**. Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 62, de 2019**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190495>. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.196, de 2010**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474862>. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RESP1.713.167**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma. Julgado em: 19/06/2018, DJe: 09/10/2018. Disponível em: <https://revistadoSTribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6>

adc60000017b545ddd34bf948dc8&docguid=lb1b573b077bb11ea906ce13f3616084d&hitguid=lb1b573b077bb11ea906ce13f3616084d&spos=3&epos=3&td=4&context=61&crumbaction=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#. Acesso em: 07 out. 2021.

CARRÃO, Marina e Silva de Amorim. **Família multiespécie**: a guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e vínculo conjugal. 2017, 78 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – Uniceub, Brasília, 2027, p. 01. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11273>. Acesso em: 10 set. 2021.

CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? **IBDFAM**, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1052/Disputa+de+guarda+de+animais+de+companhia+em+sede>. Acesso em: 11 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Estado. **A120160020474570**. Rel. Luís Gustavo de Oliveira, 6ª Turma Cível. Julgado em: 04/05/2017, DJe: 12/05/2017. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 07 out. 2021.

FARACO, Ceres Berger. **Interação humana-cão**: o social constituído pela relação interespécie. 2008, 19 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/620/1/400810.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

GORDILHO, Horón José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. Direito Animal e o fim da sociedade conjugal. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 5, n. 2, 2017. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/16412>. Acesso em: 10 set. 2021.

IBDFAM. **Enunciado 11**. Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 07 out. 2021.

JESUS, Rebeca Sousa de; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Família multiespécie: guarda compartilhada do animal de estimação na ruptura do vínculo conjugal. **IBDFAM**, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1627/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+guarda+compartilhada+do+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+na+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal>. Acesso em: 10 set. 2021.

LANÇA, Hugo Cunha. Já não te amo: o que fazemos ao cão? **Revista Eletrônica do Curso de Direito**, v. 15, n. 1, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42753>. Acesso em: 18 set. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5, 11. ed. São Paulo: Saraivajur, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593655/>. Acesso em: 18 set. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**, 11.ed. São Paulo: Forense, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640515/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1%5D!/4/2/2%5B8a1f85e9-1197-44eb-d608-fae73aee7b%5D%4051:88>. Acesso em: 18 set. 2021.

NUNES, Paula Freire Santos Andrade. A defesa da dignidade animal e da alteração da natureza jurídica do animal no direito brasileiro: por uma análise interdisciplinar com vistas ao reconhecimento jurídico e social às famílias multiespécie. **Revista IBDFAM - Família e Sucessões**, 2021. Disponível em: [https://intra.mp.rs.gov.br/areas/biblioteca/arquivos/acervos/2021/REV\\_IBDFAM\\_2021\\_43.pdf#page=131](https://intra.mp.rs.gov.br/areas/biblioteca/arquivos/acervos/2021/REV_IBDFAM_2021_43.pdf#page=131). Acesso em: 18 set. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2020. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992996/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcover%5D!/4/2/2%5B2b38846a-728b-45a8-c097-8203aa3d599b%5D%4051:85>. Acesso em: 18 set. 2021.

RAMOS, Andréia de Oliveira Bonifácio. **Desafios e Perspectivas dos direitos dos animais na família contemporânea brasileira**: uma abordagem da legislação no mundo em transformação. 2018. 188 f., 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=6356449](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6356449). Acesso em: 10 set. 2021.

REIS, Suellen Abadia Rezende dos; BERNARDER, Kelly Isabel Resende Peres. O direito de família sob a perspectiva da família eudemonista. **Revista rumos da pesquisa**, v. 1, ano 1, n. 2, 2017. Disponível em: <https://www.unicerp.edu.br/public/magazines/docs/e7161a5af619-680c.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **A170067537589**. Rel. Jorge Luís Dall’Agnol, 7ª Câmara Cível. Julgado em: 18/05/2016, DJe: 23/05/2016. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 07 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **CC70074572579**. Rel. Eduardo João Lima Costa, 9ª Câmara Cível. Julgado em: 18/09/2017, DJe: 29/09/2017.

Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 07 out. 2021.

ROCHA, Luis Henrique Guralski. **As famílias multiespécie e a dinâmica das relações familiares**: o direito de visitas a animais de estimação em virtude da dissolução do vínculo conjugal no RESP nº 1.713.167/SP. 2019. 106 f. Trabalho de Conclusão do Curso (Bacharel em Direito) – Curso de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, Crisciúma, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/7111>. Acesso em: 18 set. 2021.

RODRIGUES, Ana Maria Alves. **Família multiespécie e a guarda de animais domésticos**: uma análise de seu reconhecimento no direito brasileiro. 2018, 167 f. Dissertação (Mestre em Direito) – Pós-graduação em Direito, Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=6308648](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6308648). Acesso em: 18 set. 2021.

SANTOS, Walquíria de Oliveira dos. Família Multiespécie: análise da (in)viabilidade de tutelar judicialmente as demandas de guarda, regulamentação de visitas e alimentos para os animais de estimação após a ruptura do vínculo conjugal. **IBDFAM**, 2020. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+\(in\)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+os+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+(in)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+os+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal). Acesso em: 07 out. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **AI2207443-23.2019.8.26.0000**. Rel. J.B. Paula Lima, 10ª Câmara de Direito. Julgado em: 05/11/2019, DJe: 29/01/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=CB0EB66BAC133DB4D0061DA2F5519F55.cjsg1>. Acesso em: 07 out. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito de família. v. 5. ed. 16. Rio de Janeiro: Gen Jurídico, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993818/epubcfi/6/26%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml11%5D!/4>. Acesso em: 18 set. 2021.

VALLE, Ana Caroline Neves Amaral do; BORGES, Izabela Ferreira. A guarda dos animais de estimação no divórcio. **Revista dos Tribunais Online**, 2018. Disponível: <HTTPS://REVISTADOSTRIBUNAI.COM.BR/MAF/APP/RESULTLIST/DOCUMENT?&SRC=RL&SRGUID=I0AD6ADC60000017B5469CBD964BB4248&DOCGUID=IBB995170DF3811E8B06C010000000000&HITGUID=IBB995170DF3811E8B06C010000000000&SPOS=1&EPOS=1&TD=5&CONTEXT=199&CRUMB-ACTION=APPEND&CRUMB-LABEL=DOCUMENTO&ISDOCFG=TRUE&ISFROMMULTISUMM=TRUE&STARTCHUNK=1&ENDCHUNK=1>. Acesso em: 18 set. 2021.



VEDANA, Bruna Bassi. Quem fica com o pet? Uma análise acerca do reconhecimento da família multiespécie no Brasil. In: COPATTI, Livia Copelli (org.). **Direito das Famílias**: reflexões acadêmicas. Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Biodireito, animal de estimação e equilíbrio familiar: apontamentos. iniciais. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, v. 2, n. 1, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9695/2016.v2i1.280>. Acesso em: 18 set. 2021.